

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PE001259A
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE044611

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.
3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.
4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PE001259A
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE044611

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Para o consentimento da pessoa analfabeta é necessário que o negócio se efetive mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público.*
- 2. Devida a devolução em dobro dos valores porquanto evidenciada a má-fé do banco réu ao cobrar valores de consumidor analfabeto cujo contrato não seguiu a forma estabelecida em lei.*
- 3. O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4. Apelação a que se nega provimento" (e-STJ fl. 182 - grifou-se).*

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Antônio Francisco dos Santos (e-STJ fls. 5-10) contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A., na qual aponta a ilegalidade de contrato de empréstimo por consignação (contrato nº 805998026) entabulado sem a observância dos requisitos básicos em virtude do seu analfabetismo, situação econômica precária e idade avançada.

Sob esse prisma, afirma ter sido violado o art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a proteção à vulnerabilidade do consumidor.

Em sua inicial, requer a devolução em dobro do valor cobrado (art. 42 do CDC) a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a condenação em danos morais (art. 6º, inciso VI, do CDC) .

A ação foi julgada parcialmente procedente por sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipubi/PE, para declarar nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes com a devolução do valor do contrato e fixação da restituição em dobro do montante descontado no benefício previdenciário do autor, a título de reparação por danos materiais, com

Superior Tribunal de Justiça

a devida correção monetária. Por sua vez, o Juízo primevo afastou o pedido de danos morais e condenou o autor ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, já que houve o crédito em sua conta, nos termos da fundamentação que se transcreve:

"(...) Ressalto que os demais processos do autor 0000086-55.2017.8.7.2740, 0000082- 18.2017.8.7.2740 e 0000085-70.2017.8.7.2740 já tiveram análise do mérito, tendo sido anulado o contrato, não concedido o dano moral pleiteado e ainda condenou-se a autora em litigância de má-fé. (...)

No caso em tela, independentemente do fato de ter sido firmado ou não o contrato de financiamento pela parte autora, a escritura pública era essencial à validade do negócio jurídico discutido, uma vez que o contraente é analfabeto, e, por isso mesmo, impossibilitado de assinar o instrumento particular, salvo se representada por procurador constituído por escritura pública. (...)

No caso em tela, a parte requerente é analfabeta, fator de conhecimento da parte ré no momento da contratação, o que não a impediu de celebrar os contratos de empréstimo por instrumento particular. Não há que se falar em incapacidade, mas sim falta de legitimação para celebrar negócios por determinada forma.

Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, causa de nulidade do aludido pacto, nos termos do art. 166, V, do CC.

Nessa toada, declaro nulo os negócios jurídicos estabelecidos entre as partes nos autos. (...)

Não obstante o recebimento dos valores dos contratos pela parte autora, o réu não logrou êxito em demonstrar que agiu com a segurança necessária à contratação, utilizando-se de forma diversa da prevista em lei para o contratante analfabeto. (...)

No que diz respeito ao alegado dano moral, não verifico a sua incidência na espécie.

Consoante id 44164810, o valor do contrato(R\$ 1.085,48) foi depositado na conta do autor, em 27-01-2016.

Ademais, analisando todos os extratos da conta do autor, observei uma grande movimentação financeira de pagamento de parcelas para Crefisa e de depósitos realizados pelos Bancos Bradesco, Itau e BMG, o que me leva a concluir ser o autor consumidor ativo de empréstimos bancários.

Em audiência de instrução, a parte autora não impugnou o depósito e não soube explicar quem teria realizado o saque, limitando-se a negar ter realizado os empréstimos.

Ora, não obstante a irregularidade na constituição do contrato, a parte autora efetivamente recebeu a importância contratada e não a devolveu ao Banco; na verdade, utilizou de tal valor e, anos depois, aciona o Judiciário alegando vício na contratação. (...)

No caso em tela, não vislumbro qualquer violação a algum dos direitos da personalidade da parte autora. Pelo contrário. A parte autora compareceu em juízo, em claro abuso de seu direito de ação, alegando não ter realizado qualquer contrato com o réu e omitindo a informação de ter recebido e se beneficiado das quantias repassadas pelo réu. (...)

Sendo assim, reputo flagrante abuso do direito de ação a parte se valer deste processo para se locupletar indevidamente às custas da instituição

Superior Tribunal de Justiça

financeira. (...)" (e-STJ fls. 140-146).

Ao julgar a apelação do Banco Bradesco Financiamentos S.A. (e-STJ fls. 152-169), o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, cujo excerto se transcreve:

"(...) Para o consentimento da pessoa analfabeta é necessário que o negócio se efetive mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público. A forma da escritura pública apresenta-se como elemento essencial à validade do negócio jurídico pela simples razão da pessoa analfabeta não saber ler. Com a escritura pública tem-se como certo que o teor da avença e seus pormenores foram lidos pelo Tabelião na presença das partes e assegura que houve manifestação da vontade validamente. De ponderar, com elevado destaque, que formalizado o contrato por instrumento particular mediante a simples aposição de impressões digitais da pessoa analfabeta, hipótese dos autos (ID 9231219 – Corpo da Apelação), tem-se, como consequência direta, que houve violação frontal ao direito à informação a que alude o arts. 4º, III e 6º, III, da Lei 8.078/90 (...)

Em conclusão, o empréstimo consignado realizado com pessoa analfabeta é nulo de pleno direito, porquanto não se revestiu da forma prescrita em lei nos exatos termos dos artigos 104 c/c 166 do Código Civil.

Vale reconhecer, ainda, que não assiste razão o apelante quanto ao pedido de devolução simples e não em dobro do valor indevidamente cobrado. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Esse dispositivo, tem aplicação somente quando na cobrança de dívida de consumo o fornecedor age com malícia, má-fé ou na dicção legal sem “engano justificável” (nesse sentido: AgRg no REsp 1438790/MT, REsp 871825/RJ, AgRg no REsp 734111/PR).

É o caso dos autos, na medida em que restou evidenciada a má-fé do banco réu ao cobrar valores de consumidor analfabeto cujo contrato não seguiu a forma estabelecida em lei (...)" (e-STJ fls. 181-182 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, assentando expressamente que para o consentimento da pessoa analfabeta seja viabilizado é necessário que o negócio se efetive mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público, o que não ocorreu na hipótese (e-STJ fl. 213). D

Nas razões do especial (e-STJ fls. 219-225), Banco Bradesco Financiamentos S. A. aponta violação dos seguintes dispositivos, 269, § 3º, 274 e 231 do Código de Processo Civil de 2015, e 104, 166, IV e 595 do Código Civil de 2002. Afirmar, em síntese, que "na hipótese de

Superior Tribunal de Justiça

contratação por analfabetos o que a lei exige para a regularidade da celebração do contrato é justamente a assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, conforme o artigo 595 do Código Civil" (e-STJ fl. 224).

Desse modo requer o reconhecimento da validade da contratação que dispensa a escritura pública na hipótese de celebração de contratos com idosos analfabetos.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 232), o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta instância por força de decisão proferida em agravo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.
3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.
4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de cunho indenizatório, distribuída em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ora recorrente, na qual o autor, titular de benefício previdenciário, alega ter sido surpreendido com descontos realizados em sua conta, referentes à contratação de empréstimo supostamente desconhecidos.

Extrai-se do contrato acostado à fl. 156 (e-STJ) que o cliente após sua impressão digital abaixo do local e data (informações vazias), não havendo assinatura a rogo por terceiro representante do contratante, apesar de constar a assinatura de duas assinaturas de testemunhas no termo.

O Brasil ainda não erradicou o analfabetismo, inclusive o funcional, especialmente no âmbito da população idosa. Muitos analfabetos são aposentados e pensionistas, que atraem o interesse de inúmeras empresas que visam a contratação de serviços de empréstimos bancários atrelados a benefícios fixos dessa parcela da população hipervulnerável.

Superior Tribunal de Justiça

Os analfabetos não estão impedidos de contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, ainda que expressem sua vontade de forma distinta.

A Ministra Nancy Andrighi, já alertou para o fato de que esse déficit informacional, quando somado ao manifesto assédio de consumo tão típico da atualidade, realizado por empresas financeiras, enseja reflexões acerca da possibilidade de subjugação da capacidade de escolha do consumidor que contrata crédito, o qual termina, muitas vezes, superendividado (REsp 1.907.394/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Veja-se, a propósito, excerto do voto supramencionado acerca do superendividamento:

"(...) para melhor regular esse fenômeno, tramita no Congresso Nacional – atualmente na Câmara dos Deputados – o PLS 283/2012, que visa à atualização do CDC com vistas à previsão de instrumentos para a proteção do consumidor no que concerne à concessão de crédito e à prevenção do superendividamento.

Na justificativa apresentada pela Comissão de Juristas nomeada para subsidiar os trabalhos parlamentares, presidida pelo i. Ministro desta Corte Antônio Herman Benjamin, a situação dos idosos e analfabetos foi particularmente lembrada, explicitando o Anteprojeto que cria 'também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito'.

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei a inclusão das seguintes normas ao CDC:

Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

[...]

Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

[...]

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio (...)'

Conforme destaca Marques, também integrante da comissão de Juristas, 'estas normas fazem parte de um reforço na dimensão ético-inclusiva e solidária do Código de Defesa do Consumidor. Esta diretriz de inclusão social

Superior Tribunal de Justiça

procura adaptar o Código de Defesa do Consumidor aos desafios do Brasil de hoje, onde a democratização e a massificação do crédito ao consumidor, em especial o crédito consignado, tem como alvo principal o grupo de idosos, muitos analfabetos ou analfabetos funcionais' (op. cit.) "(grifou-se).

No caso concreto, a despeito de as instâncias ordinárias admitirem como regra apenas a celebração contratual por pessoa analfabeta por meio de escritura pública, não obrigatória segundo a jurisprudência do STJ, fato é que, mesmo se admitindo o instrumento particular como apto para tanto, não houve observância da indispensável assinatura a rogo por terceiro representante do consumidor, como se afere da literalidade do art. 595 do Código Civil de 2002:

"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

Portanto, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, como se percebe do dispositivo transcrito. Essa circunstância garante segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional.

Desse modo, citam-se julgados desta Corte no sentido de respaldar as conclusões das instâncias ordinárias, ainda que por fundamento diverso:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

- 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020.*
- 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto).*
- 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.*
- 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.*
- 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público.*

6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas.

7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social.

8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional.

9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito.

10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador.

11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas.

12. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontre impossibilitado de ler e escrever.
4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei.
5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.
6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003).
7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).
8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.
9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei.
10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar.
11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal.
12. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido" (REsp 1868103/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 - grifou-se).

No mesmo sentido: REsp 1.862.330/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 e REsp 1.868.099/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

Desse modo, apesar de as pessoas analfabetas terem plena liberdade para contratar empréstimos consignados, que não precisam ser formalizados necessariamente por meio de escritura pública, salvo previsão legal, há que se exigir a externalização da vontade por instrumento escrito, com a participação obrigatória de terceiro apto a assinar a rogo pelo

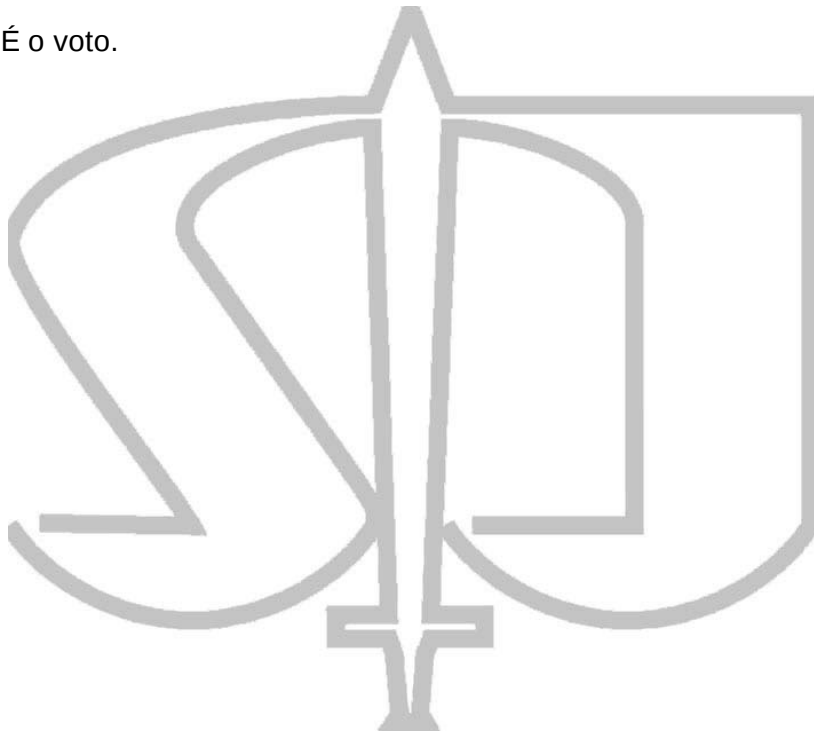
Superior Tribunal de Justiça

analfabeto e firma de duas testemunhas, indispensável para superar as desigualdades entre os contratantes.

Por fim, alterar o entendimento do Tribunal local acerca da formalização do contrato, no caso por instrumento particular mediante a simples aposição de impressões digitais da pessoa analfabeta, hipótese dos autos (ID 9231219), não prescinde do reexame de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0120873-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.424 / PE

Números Origem: 00000874020178172740 874020178172740

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - PE001259A
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE044611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.